

PORTARIA DNPM N° XXX, DE XX DE XXXX DE 2017

Estabelece a periodicidade de atualização e revisão, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Ação de Emergência das Barragens de Mineração (PAEBM) e o Plano de Contingência na Zona de Autossalvamento, conforme art. 8º, 11 e 12 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e art. 8º da Portaria nº 416, de 3 de setembro de 2012.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, no uso da competência que lhe confere os incisos VIII e IX do art. 17 da Estrutura Regimental do DNPM, aprovada pelo Decreto nº 7.092, de 2 de fevereiro de 2010; tendo em vista o disposto no § 2º do art. 3º, nos incisos V e XIII do art. 47, no art. 50 e no art. 97, todos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; no art. 3º, VII, da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994; no art. 8º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978; e nos incisos IV, VI, e VIII do art. 9º da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e

Considerando que a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais e criou o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens- SNISB;

Considerando que o Plano de Segurança da Barragem é um instrumento da PNSB e que cabe ao empreendedor elaborá-lo e implementá-lo, incluindo, quando exigido pelo órgão fiscalizador, Plano de Ação de Emergência, nos termos dos arts. 8º, 11 e 12 da Lei nº 12.334, de 2010;

Considerando que compete ao DNPM, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar as atividades de pesquisa e lavra para o aproveitamento mineral e as estruturas decorrentes destas atividades, incluindo Barragens de Mineração, em face dos títulos minerários concedidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e Ministério de Minas e Energia - MME;

Considerando que a Portaria nº 416, de 3 de setembro de 2012, que cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração e dispõe sobre o Plano de Segurança, Revisão Periódica de Segurança e Inspeções Regulares e Especiais de Segurança das Barragens de Mineração, estabelece, no §1º do art. 8º, que o Plano de Segurança de Barragem deverá incluir o Volume V, referente ao Plano de Ação de Emergência, quando se tratar de barragens com Dano Potencial Associado Alto, ou, em qualquer caso, a critério do DNPM;

Considerando que o Anexo II da Portaria nº 416, de 2012, estabelece que o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Ação de Emergência serão tratados em regulamento específico;

Considerando a Portaria nº 187, de 26 de outubro de 2016 da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional a qual aprovou o "Caderno de Orientações para Apoio à Elaboração de Planos de Contingência Municipais para Barragens", que tem por finalidade propor orientações para a elaboração de Planos de Contingência Municipais, para os cenários de risco gerados pela presença de barragens em seu território.

Considerando o resultado da Consulta Pública nº xx/xxxx que colheu subsídios para o aprimoramento desta Portaria, resolve:

Seção I

Da Definição, Obrigatoriedade e Elaboração do PAEBM

Art. 1º Para efeito desta Portaria consideram-se:

I – Anomalia: qualquer deficiência, irregularidade, anormalidade ou deformação que possa vir a afetar a segurança da barragem;

II – Barragens de Mineração: barragens, barramentos, diques, cavas exauridas com barramentos construídos, associados às atividades desenvolvidas com base em direito minerário, construídos em cota superior à da topografia original do terreno, utilizados para fins de contenção, acumulação ou decantação de rejeito de mineração ou descarga de sedimentos provenientes de atividades em mineração, com ou sem captação de água associada, compreendendo a estrutura do barramento e suas estruturas associadas;

III – Barragens de Mineração Novas: barragens cujo início do lançamento de rejeitos ou sedimentos ocorrer após a publicação desta Portaria;

IV - Barragens de Mineração Existentes: barragens cujo início do lançamento de rejeitos ou sedimentos ocorrer em data anterior à publicação desta Portaria;

V – Categoria de Risco: probabilidade da ocorrência de um acidente, conforme definido na Resolução CNRH nº 143/2012, de 10 de julho de 2012, em seu Anexo I ou legislação que venha a suceder esta;

VI – Classificação por categoria de risco e dano potencial associado: classificação que consta da Resolução CNRH nº 143/2012, de 10 de julho de 2012, em seu Anexo I ou legislação que venha a suceder esta;

VII - Coordenador do PAEBM: agente, designado pelo empreendedor, responsável por coordenar as ações descritas no PAEBM, devendo estar disponível para atuar prontamente nas situações de emergência da barragem;

VIII - Dano potencial associado: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, conforme definido na Resolução CNRH nº 143/2012, de 10 de julho de 2012, em seu Anexo I ou legislação que venha a suceder esta;

IX – Declaração de encerramento da emergência: declaração emitida pelo empreendedor para as autoridades públicas competentes declarando o fim da situação de emergência;

X – Empreendedor: agente privado ou governamental que implante ou explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;

XI - Equipe de segurança da barragem: conjunto de profissionais responsáveis pelas ações de segurança da barragem/reservatório, podendo ser composta por profissionais do próprio empreendedor ou contratada especificamente para este fim.

XII – Estudo de inundação: estudo realizado capaz de caracterizar adequadamente os possíveis cenários que ocorrerão em virtude de uma eventual ruptura da Barragem onde os métodos para tal estudo devem ser explicitados no PAEBM, sendo de responsabilidade do empreendedor; e

XIII – Mapa de inundação: produto do estudo de cenários, compreendendo a delimitação geográfica georreferenciada das áreas potencialmente afetadas por uma eventual ruptura da Barragem e seus possíveis cenários associados. Objetiva facilitar a notificação eficiente e a evacuação de áreas afetadas por esta situação. Deve exibir, em gráficos e mapas georreferenciados, as áreas inundadas explicitando os tempos de viagem para a frente de onda e inundações em locais críticos.

XIV - Matriz de Categoria de Risco e Dano Potencial Associado: Matriz que consta do Anexo I desta Portaria, que relaciona classificação de Categoria Risco e Dano Potencial Associado, com objetivo de estabelecer a abrangência do Plano de Segurança da Barragem e periodicidade da Revisão Periódica de Segurança da Barragem;

XV – Nível de emergência: convenção utilizada nesta Portaria para graduar as situações de emergência em potencial para a barragem que possam comprometer a segurança da barragem;

XVI - Órgão fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da gestão da segurança da barragem de sua competência;

XVII – Plano de Ações Emergenciais para Barragens de Mineração: documento formal elaborado pelo empreendedor, no qual estão identificadas as situações de emergência em potencial da barragem, estabelecidas as ações a serem executadas nesses casos e definidos os agentes a serem notificados, com o objetivo de minimizar perdas de vida;

XVIII – Plano de Contingência na Zona de Autossalvamento: plano elaborado pelo empreendedor e apresentado a Defesa Civil com o objetivo de mitigar os danos humanos num cenário de desastre na zona de autossalvamento, compreendendo o planejamento para que o maior número possível de pessoas que habitam a citada zona possa ser alertado e orientado em tempo hábil para chegar ao ponto de encontro;

XIX - Plano de Segurança de Barragem: instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens previsto na art. 6º, II, da Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010;

XX – Ponto de Encontro: Local seguro, previamente estabelecido pelo empreendedor, para o qual deverá se deslocar uma população após o acionamento de um sistema de alarmes numa emergência;

XXI – População Vulnerável da Zona de Autossalvamento: População residente ou instalada temporariamente dentro da Zona de Autossalvamento;

XXII – Rota de Fuga: Caminho pré-definido e aprovado pela Defesa Civil a ser percorrido pela população após o acionamento de um sistema de alarme numa emergência, visando se deslocar para um Ponto de Encontro;

XXIII – Simulado: treinamento prático que tem por função permitir que a população e agentes envolvidos diretamente no Plano de Contingência da ZAS tomem conhecimento das ações previstas e sejam treinados em como proceder caso haja uma situação de emergência real;

XXIV – Situações de emergência: situações decorrentes de eventos adversos que afetem a segurança da barragem e possam causar danos à sua integridade estrutural e operacional, à preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

XXV – Zona de autossalvamento: região do vale a jusante da barragem em que se considera que os avisos de alerta à população são da responsabilidade do empreendedor, por não haver tempo suficiente para uma intervenção das autoridades competentes em situações de emergência, devendo-se adotar a maior das seguintes distâncias para a sua delimitação: a distância que corresponda a um tempo de chegada da onda de inundação igual a trinta minutos ou 10 km.

Parágrafo único. Para efeito desta Portaria, a Defesa Civil Nacional é representada pelo Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CENAD), ou pelo órgão que vier a lhe suceder.

Art. 2º O PAEBM é um documento técnico e de fácil entendimento, a ser elaborado pelo empreendedor, no qual estão identificadas as situações de emergência que possam pôr em risco a integridade da barragem e onde são estabelecidas as ações imediatas necessárias nesses casos e definidos os agentes a serem notificados de tais ocorrências, com o objetivo de evitar ou minimizar danos com perdas de vida, às propriedades e às comunidades a jusante.

Art. 3º O PAEBM deverá ser elaborado para todas as Barragens de Mineração classificadas pelo DNPM com dano potencial associado alto de acordo com Anexo I da Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) nº 143, de 10 de julho de 2012, e em observância ao art. 11º da Lei 12.334, de 2010, até o início da operação da barragem ou a qualquer Barragem de Mineração quando solicitado formalmente pelo DNPM.

Parágrafo único. O PAEBM constará no volume V, do Plano de Segurança da Barragem.

Art. 4º O PAEBM deverá contemplar o previsto no art. 12 da Lei nº 12.334/2010 e seu nível de detalhamento deve seguir o estabelecido no anexo II.

§1º O documento físico do PAEBM deverá ter capa vermelha e o nome da Barragem de Mineração em destaque, visando fácil localização no momento de sinistro.

§2º O documento físico do PAEBM deverá estar em local de fácil acesso no próprio local da barragem e, na inexistência de escritório local, na planta de beneficiamento, no escritório da mina, na regional ou sede do empreendedor, o que for mais próximo da barragem.

Art. 5º Devem ser entregues cópias físicas do PAEBM para as Prefeituras e Defesas Cíveis municipais e estaduais afetadas, para os demais empreendedores de barragens localizados na área afetada por um possível rompimento.

§1º Os documentos e informações a serem disponibilizados devem estar em linguagem de fácil entendimento, de modo a subsidiar a tomada de ação nas situações de emergência.

§2º Quando solicitados, os empreendedores deverão fornecer às autoridades citadas no caput deste artigo informações complementares que esclareçam o conteúdo do PAEBM.

§3º O PAEBM deve conter em seus anexos relação das autoridades públicas que receberão a cópia do Plano.

§4º Após a entrega do PAEBM às autoridades citadas no caput deste artigo, os respectivos protocolos de recebimento deverão ser arquivados como Anexos e Apêndices do PAEBM.

Seção II

Da Disponibilidade, Atualização e Revisão do PAEBM

Art. 6º O PAEBM deverá estar disponível:

I – no empreendimento, especificamente no escritório da equipe de segurança de barragem, ou em local mais próximo a barragem.

II – nas prefeituras dos municípios abrangidos pelo mapa de inundação do PAEBM; e

III – nos organismos de Defesa Civil dos estados e municípios abrangidos pelo mapa de inundação do PAEBM.

IV – nas instalações dos demais empreendedores de barragens localizados na área afetada por um possível rompimento.

Art. 7º O PAEBM deverá ser atualizado, sob responsabilidade do empreendedor, sempre que houver alguma mudança nos meios e recursos disponíveis para serem utilizados em situação de emergência, bem como no que se refere a verificação e à atualização dos contatos e telefones constantes no fluxograma de notificações.

Art. 8º. O PAEBM deverá ser revisado por ocasião da realização de cada Revisão Periódica de Segurança de Barragem.

Parágrafo único. A revisão do PAEBM, a que se refere este artigo, implica reavaliação das ocupações a jusante e dos possíveis impactos a elas associados, assim como atualização do mapa de inundação.

Seção III

Das Responsabilidades e Qualificações

Art. 9º. Cabe ao empreendedor da Barragem de Mineração:

I - Providenciar a elaboração do PAEBM, incluindo o estudo e o mapa de inundação;

II – Disponibilizar informações, de ordem técnica, para a Defesa Civil as prefeituras e demais instituições indicadas pelo governo municipal quando solicitado formalmente;

III - Promover treinamentos internos e externos, estes subsidiando/auxiliando as Defesas Civas, acerca do PAEBM, envolvendo a equipe de segurança da barragem, os demais empregados do empreendimento e a população compreendida na ZAS, esta especificamente sobre o PCZAS, devendo manter registros destas atividades no Volume V do PSB;

IV - Designar formalmente um coordenador e seu substituto para coordenar as ações descritas no PAEBM;

V - Possuir equipe de segurança da barragem capaz de detectar, avaliar e classificar as situações de emergência em potencial, de acordo com os níveis de emergência, descritos no artigo 11 desta Portaria;

VI - Declarar situação de emergência e executar as ações descritas no PAEBM;

VII - executar as ações previstas no fluxograma de notificação;

VIII - alertar a população potencialmente afetada na zona de auto salvamento;

IX - notificar a Defesa Civil estadual, municipal e nacional, a Prefeitura e o DNPM em caso de situação de emergência;

X - emitir declaração de encerramento da emergência; e

XI - providenciar a elaboração do relatório de fechamento de eventos de emergência, conforme art. 19, com a ciência do responsável legal da barragem, das Prefeituras e das Defesas Civas nacional e dos estados e municípios afetados.

§1º O estudo e o mapa de inundação a que se referem o inciso I deverão ser incorporados ao PAEBM explicitando o método adotado para sua elaboração.

§2º A designação a que se refere o inciso IV não exime o empreendedor da responsabilidade legal pela segurança da barragem.

Art. 10. São atribuições do coordenador:

I - ter pleno conhecimento do conteúdo do PAEBM, nomeadamente do fluxo de notificações;

II - assegurar a divulgação do PAEBM e o seu conhecimento por parte de todos os participantes;

III - orientar, acompanhar e dar suporte no desenvolvimento dos procedimentos operacionais do PAEBM;

IV - avaliar, em conjunto com a equipe técnica de segurança de barragem, a gravidade da situação de emergência identificada;

V - acompanhar o andamento das ações realizadas, frente à situação de emergência e verificar se os procedimentos necessários foram seguidos;

VI - executar as notificações previstas no fluxograma de notificações; e

VII - elaborar, junto com a equipe de segurança da barragem, a Declaração de Encerramento da Emergência.

Art. 11. O responsável técnico pela elaboração do PAEBM deverá ter registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, com atribuições profissionais para projeto ou construção ou operação ou manutenção de barragens compatíveis com as definidas pelo Conselho Federal de Engenharia, e Agronomia – CONFEA.

Art. 12. O coordenador do PAEBM deve ser profissional, designado pelo empreendedor da barragem, com autonomia e autoridade para mobilização de equipamentos, materiais e mão de obra a serem utilizados nas ações corretivas e/ou emergenciais, devendo estar treinado e capacitado para o desempenho da função.

Seção IV

Do Sistema de Monitoramento

Art. 13. O empreendedor é obrigado a implementar Sistema de Monitoramento de segurança de barragem em suas barragens de mineração.

§1º O nível de complexidade do sistema de monitoramento dependerá da classificação em Dano Potencial Associado da barragem de mineração e deverá ter como base o exposto na Portaria nº 187, de 26 de outubro de 2016 da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

§1º As informações e imagens advindas do Sistema de Monitoramento, devem estar disponíveis para as equipes ou sistemas das Defesas Civis e DNPM.

Seção IV

Das Situações de Emergência

Art. 14. Considera-se iniciada uma Situação de Emergência quando:

I - iniciar-se uma Inspeção Especial de Segurança da Barragem de Mineração, conforme Seção II do Capítulo III da Portaria DNPM n.º 416, de 2012, ou seja, quando for constatada, a qualquer momento, anomalia que resulte na pontuação máxima de 10 (dez) pontos em qualquer coluna do quadro de Estado de Conservação referente a Categoria de Risco da Barragem de Mineração, de acordo com o Anexo I da Resolução CNRH n.º 143, de 2012, e anexo IV da Portaria DNPM n.º 416, de 2012; e

II - qualquer outra situação com potencial comprometimento de segurança da estrutura.

Art. 15. O coordenador do PAEBM, ao ter conhecimento de uma situação expressa no ar. 15, deve avaliá-la e classificá-la, junto com a equipe de segurança de barragens, de acordo com os Níveis de Emergência, conforme expresso:

I - Nível 1 – Foi detectada anomalia que resulte na pontuação máxima de 10 (dez) pontos em qualquer coluna do quadro de Estado de Conservação referente à Categoria de Risco da Barragem de Mineração, de acordo com o Anexo I da Resolução CNRH nº 143, de 2012 e Anexo IV da Portaria DNPM nº 416, de 2012, ou seja, quando iniciada uma Inspeção Especial de Segurança de Barragem e para qualquer outra situação com potencial comprometimento de segurança da estrutura;

II - Nível 2 – Quando o resultado das ações adotadas na anomalia referida no inciso I for classificado como “não extinto”, de acordo com a definição do inciso X do art. 31 da Portaria DNPM nº 416, de 2012; ou

III - Nível 3 – A ruptura é iminente ou está ocorrendo.

§1º Após a classificação quanto aos Níveis de Emergência, o coordenador do PAEBM deve declarar Situação de Emergência e executar as ações descritas no PAEBM.

§2º Declarada a Situação de Emergência, o coordenador do PAEBM deverá comunicar e estar à disposição da Defesa Civil municipal, estadual e nacional através de número de telefone constante do PAEBM para essa finalidade, nos termos do art. 6º, V.

Art. 16. Quando a emergência for de nível 3, estando, ao menos, em situação de iminência de ruptura, sem prejuízo das demais ações previstas no PAEBM e das ações das autoridades públicas competentes, fica o empreendedor obrigado e responsável por alertar ou avisar a população potencialmente afetada na zona de auto salvamento, conforme os sistemas de alerta e de avisos constantes no PAEBM, de forma rápida e eficaz.

§1º A forma rápida e eficaz a que se refere o caput, compreende, mas não se limita, à instalação de sirenes na área afetada pela inundação, devendo estar integrada à estrutura de monitoramento e alerta da barragem de mineração, devendo, minimamente:

- I. Ser instalado em locais que permitam fácil identificação pela comunidade da existência do sistema;
- II. Possuir sistema de acionamento remoto a partir da sala de monitoramento da barragem, sendo dotado de sistemas redundantes;
- III. Possuir sistemas de alimentação de energia alternativos;
- IV. Poder ser acionado localmente por meio de botoneiras instaladas no próprio poste ou torre de sirenes;
- V. Ter a potencia das sirenes dimensionada para cobrir a extensão territorial da ocupação humana tendo a garantia de atingir em qualquer ponto da área de cobertura um nível mínimo de 70 decibéis;
- VI. Possuir luzes indicativas de funcionamento do sistema instaladas nos postes ou torres de sirenes de modo a se ter sinais também visuais, contribuindo para levar o alerta a eventuais deficientes auditivos presentes na área;
- VII. Possuir mecanismos de monitoramento de detecção remota de mau-funcionamento de alguma unidade de sirene.

Parágrafo único. As sirenes a que se refere o caput devem ser estáticas entretanto, sirenes móveis podem ser, também, instaladas em equipamentos móveis, como veículos para auxílio.

Art. 17. O planejamento das atividades previstas no artigo 16 deve constar no PAEBM e ser objeto de orientação da Defesa Civil nacional, estadual e municipal em observância a Lei n.º 12.608, de 10 de abril de 2012, que instituiu a Política Nacional de Defesa Civil – PNPDEC.

Parágrafo único. Todas ações a serem implementadas devem estar em consonância com a Portaria nº 187, de 26 de outubro de 2016 da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil ou normativo que venha a suceder este.

Art. 18. Uma vez terminada a situação de emergência nível 3, o coordenador do PAEBM ou seu substituto, em conjunto com a equipe de segurança da barragem, devem elaborar o relatório de encerramento de evento de emergência, anexá-lo ao Volume V do Plano de Segurança de Barragem, além de protocolizá-lo na Superintendência do DNPM, em até 60 dias, contendo, no mínimo:

I – descrição detalhada do evento e possíveis causas;

II – relatório fotográfico;

III – descrição das ações realizadas durante o evento, inclusive cópia das declarações emitidas e registro dos contatos efetuados, conforme o caso;

IV – em caso de ruptura, a identificação das áreas afetadas;

V – consequências do evento, inclusive danos materiais, à vida e à propriedade;

VI – proposições de melhorias para revisão do PAEBM;

VII – conclusões do evento; e

VIII – ciência do responsável legal pelo empreendimento.

Seção V

Do Plano de Contingência na Zona de Autossalvamento

Art. 19. O Empreendedor fica obrigado a elaborar sob a coordenação da Defesa Civil, o Plano de Contingência na Zona de Autossalvamento (PCZAS).

Art. 20. O PCZAS deve ser elaborado para as zonas urbanas e rurais onde existam populações habitando temporária ou permanentemente finalizando-se nos Pontos de Encontro, locais onde a responsabilidade pela segurança dos cidadãos ficará a cargo das Defesas Civas.

Parágrafo único. O PCZAS compreenderá:

- I. Identificação do cenário de risco;
 - a. Identificação da área de impacto potencial – Zona de Autossalvamento;
 - b. Identificação do quantitativo populacional e da população vulnerável.
- II. Definição do sistema de monitoramento e alerta;
- III. Definição de um sistema de alarme;
- IV. Estabelecimento de rotas de fuga;
- V. Estabelecimento de pontos de encontro;
- VI. Plano de Comunicação a autoridades e serviços de emergência.

Art.21 A Rota de Fuga, deverá ser elaborada pelo empreendedor conjuntamente com a Defesa Civil.

§1º As Rotas de Fuga devem ser planejadas de modo a permitirem caminho rápido e seguro até os Pontos de Encontro devendo conter, minimamente:

- I. Buscar trajetos que minimizem as dificuldades de deslocamento, evitando barreiras físicas, inclinações excessivas, transposição de obstáculos e levando-se em conta eventuais necessidades especiais de pessoas da comunidade afetada;
- II. Permitir a saída da população afetada no menor tempo possível;
- III. Ser sinalizadas por meio da instalação de placas indicativas da direção a seguir e da distância a percorrer até o ponto de encontro mais próximo;
- IV. Placas instaladas a cada mudança de direção ou, em linha reta, no máximo, a cada 50 metros ou dentro do limite do alcance visual, ou seja, caso esteja em uma placa, deve-se enxergar a próxima;

- V. Placas confeccionadas em material durável e pintadas em cores vivas utilizando tintas ou adesivos refletivos de acordo com o anexo II;
- VI. Iluminação artificial ao longo do trajeto até o Ponto de Encontro.

Art. 22 Os Pontos de Encontro devem ser locais fora da área de impacto direto de inundação, devendo ser devidamente identificado por placas, de acordo com o anexo II ou de acordo com a ABNT NBR 13.434/2004.

§1º As Placas dos Pontos de Encontro devem conter informações como números de telefone de órgãos de emergência, recomendações para a população além de outras orientações de autopreservação.

§2º Os Pontos de Encontro devem ser planejados de modo a permitir fácil acesso a viaturas, ambulâncias e ônibus para o futuro deslocamento dos cidadãos ali alocados.

Art. 23 A população integrante da Zona de Autossalvamento deve ser treinada periodicamente sobre o PCZAS, abrangendo treinamentos teóricos e simulados.

§1º Os treinamentos teóricos devem ser presenciais e realizados semestralmente, com distribuição de material informativo impresso, devendo ser registrados em folhas de controle, assinada pelo empreendedor, Defesa Civil e pelos participantes, para serem anexadas ao PSB em seu volume V.

§2º Os simulados devem ser efetuados anualmente, com a participação da equipe de segurança de barragens do empreendedor, da população integrante da ZAS e da Defesa Civil, sob a coordenação deste.

Art. 24 As melhorias e complementações a serem incorporadas ao PCZAS advindas dos treinamentos e simulados devem ser implementadas em folhas de controle para serem anexadas ao PSB em seu volume V.

Seção V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 25. Quando exigido formalmente pelo DNPM, o prazo para a elaboração do PAEBM, para qualquer outra Barragem de Mineração classificada pelo DNPM como Dano Potencial Associado Médio ou Baixo, será de 12 (doze) meses, contados da data de recebimento da exigência.

Art. 26. O não cumprimento das obrigações previstas nesta Portaria e a apresentação de informações inverídicas ao DNPM, sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas, conforme o caso, sujeitarão o infrator às penalidades estabelecidas no art. 100, II, c/c art. 54, V e XVI do Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968, e art. 9º, caput, IV, VI e VII, e §§ 1º e 2º da Lei nº 7.805/89.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO FRONER BICCA

ANEXO I – Conteúdo Mínimo do Plano de Ação de Emergência das Barragens de Mineração

Item	Detalhamento	Observações
Capa	Nome da Barragem de Mineração	Corda capa em vermelho.
Informações gerais da Barragem de Mineração.	Apresentação;	Estas informações deverão estar iguais às “Informações Gerais” do PSB.
	Objetivo do PAEBM;	
	Descrição da Barragem de Mineração; estruturas associadas; localização e acesso.	
Procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência.	Descrição dos procedimentos preventivos;	
	Descrição dos procedimentos corretivos.	
Detecção, avaliação e classificação das situações de emergência.	Caracterização dos Níveis de Segurança e Risco de Ruptura;	
	Nível1– Foi detectada anomalia que resulte na pontuação máxima de 10 (dez) pontos em qualquer coluna do quadro de Estado de Conservação referente à Categoria de Risco da Barragem de Mineração, de acordo com o Anexo I da Resolução CNRH nº 143, de 2012, e Anexo IV da Portaria DNPM nº 416, de 2012, e para qualquer outra situação com potencial comprometimento de segurança da estrutura;	Situação adversa, ainda controlável pelo empreendedor;
		Segurança estrutura da barragem afetada, porém de maneira remediável;
		Inspeção Especial foi acionada, estado de prontidão na barragem;
		Fluxo de notificação interno.
	Nível2– Quando a classificação do resultado das ações adotadas na anomalia foi “não extinto”, de acordo com a definição do art. 31, inciso X, da Portaria DNPM nº 416, de 2012;	Situação adversa não extinta ou não controlada;
Segurança estrutural da barragem afetada;		
Estado de alerta na barragem;		
	Fluxo de notificação interno e externo.	
Nível3–situação de ruptura iminente ou ocorrendo;	Situação adversa fora de controle pelo empreendedor;	

		Segurança estrutural da barragem afetada de maneira severa e irreversível;
		Acidente Inevitável ou estrutura em colapso;
		Estado de emergência na zona de autossalvamento e nas possíveis áreas impactadas a jusante;
		Fluxo de notificação interno e externo.
	Ações esperadas para cada nível de segurança.	
Fluxograma e procedimentos de notificação.	Detalhamento do fluxograma de notificação.	O Fluxograma de notificação deve incluir obrigatoriamente os organismos de Defesa Civil dos estados e municípios abrangidos (Níveis de situação de emergência 2 e 3), Defesa Civil Nacional e o DNPM (todos os níveis de situação de emergência).
Responsabilidades gerais do PAEBM.	Responsabilidades do empreendedor;	
	Responsabilidades do coordenador do PAE;	
	Responsabilidades da Equipe de Segurança da Barragem de Mineração;	
	Responsabilidades na notificação;	
	Responsabilidades na evacuação;	
	Responsabilidades no encerramento e continuidade.	
Análise do estudo e mapa de inundação	Detalhamento da área afetada a jusante e das possíveis consequências nela resultantes da hipotética ruptura da barragem e seus possíveis cenários associados, incluindo mapa de cenário georreferenciado.	
	Descrição da forma de comunicação com a ZAS.	
Sistema de monitoramento	Descrição do sistema de monitoramento utilizado	

	na Barragem de Mineração.	
Plano de Contingência na Zona de Autossalvamento	Identificação do cenário de risco;	
	Identificação da área de impacto potencial – Zona de Autossalvamento;	
	Identificação do quantitativo populacional e da população vulnerável;	
	Definição do sistema de monitoramento e alerta;	
	Definição de um sistema de alarme;	
	Estabelecimento e definição de rotas de fuga;	
	Estabelecimento de pontos de encontro;	
	Plano de Comunicação a autoridades e serviços de emergência	
Anexos e Apêndices	Registros dos treinamentos do PAE;	
	Meios e recursos disponíveis para serem usados nas situações de emergência: materiais, equipamentos e ferramentas para estas situações – sua existência, localização e formas de obtenção;	
	Formulário de declaração de início da situação de emergência;	Quando de Nível 1 - Deverá ser acompanhado pela cópia do Extrato de Inspeção de Segurança Regular da Barragem, que detectou a situação de emergência.
	Formulário de declaração de encerramento da situação de emergência;	Quando de Nível 2 - Deverá ser acompanhado pela cópia do Extrato de Inspeção de Segurança Especial de Barragem, que extinguiu ou controlou a anomalia.
	Relatório de encerramento do evento de emergência;	
	Formulário de controle de atualização do PAEBM;	
	Relação das autoridades competentes que receberam o PAEBM e os respectivos protocolos.	



Ponto de Encontro

Praça Central

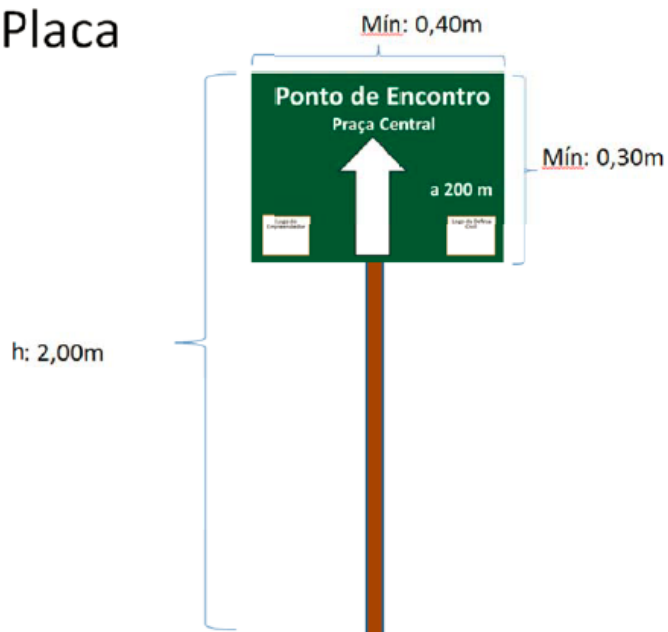


Logo do
Empreendedor

a 200 m

Logo da Defesa
Civil

Modelo da Placa



PONTO DE ENCONTRO



Logo do
Empreendedor

Logo da
Defesa Civil
Municipal

Área Segura

Orientações:

- **Após o acionamento das sirenes:**
 - Não retorne a sua casa até que haja liberação pela Defesa Civil;
 - Não saia daqui, uma equipe de emergência virá até este local;
 - Mantenha a calma;
 - Procure o líder comunitário;
 - Auxilie pessoas com deficiência, idosos e crianças;
 - Outras recomendações...

Telefones Úteis:

- Defesa Civil: 999
- Polícia Militar: 999
- Corpo de Bombeiros: 999
- SAMU: 999
- Prefeitura: (99) 9999-9999
- Outros..

Modelo da Placa

